

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 25/95
INTERESSADO: Francisco Fernandes Pinheiro
ASSUNTO: Recurso contra decisão da 6ª DE (Delib.CEE nº
3/91) referente ao aluno Fernando Forro Pinheiro
RELATOR: Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral
PARECER CEE Nº: 147/95 - CLN - Aprovado em 15-03-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

O Sr. Francisco Fernandes Pinheiro, pai do aluno Fernando Forro Pinheiro, matriculado na 1ª série do 2º grau, na EEPSG "Prof. Clemente Quáglio", 6ª DE/Capital no ano letivo de 1994 protocolou, em 10-01-95, junto à 6ª DE, recurso dirigido a este Conselho, contra a decisão do Sr. Delegado de Ensino, que manteve a retenção de seu filho em Matemática, Química, História e Português.

Em atenção ao que Preceitua o artigo 6º da Deliberação CEE nº 03/91, alega como ilegalidade:

- o fato de não ter sido considerado que o aluno tem condição de superar sua defasagem de aprendizagem no período letivo subsequente;
- tratamento discriminatório;
- número excessivo de alunos na classe;
- não utilização dos recursos pedagógicos.

Do Relatório da 6ª DE, se obtém:

- "depreende-se do Relatório do Conselho de Classe e da análise dos diários de classe e ficha individual que o aluno não atingiu, nas disciplinas em que foi retido, os mínimos necessários para prosseguimento de estudos, apesar das alegações do pai, de que não foi considerado seu potencial:

- "não se pode perceber, pelos registros constantes nos diários de classe, ter havido tratamento discriminatório do aluno em relação aos demais, no decorrer do ano letivo, sendo que nenhuma queixa, neste teor, foi apresentada.

Alega o requerente, que 12 (doze) dias antes de terminar o ano letivo, "foi feito entre os professores da sala um 'pré-conselho' (acho ilegal e discriminatório), onde tanto meu filho como outros alunos deveriam ser reprovados e no caso de meu filho a situação se agravou porque a Coordenadora de Curso, que estava presidindo este 'pré-Conselho', Profª Sônia Pastini, disse que o aluno, como sendo meu filho e eu sendo professor da Escola não ficaria bem para a Escola, aprová-lo e nem se deveria dar uma chance para que ele ficasse em recuperação em duas matérias".

Do Relatório da Delegacia de Ensino se colhe que não foi o "pré-conselho" responsável pela retenção do aluno, sendo que, segundo os demais professores, foi o próprio pai que solicitou a sua realização.

Quanto ao número excessivo de alunos em salas de aula, prossegue o relatório:

PROCESSO CEE Nº 25/95

PARECER CEE Nº 147/95

"A Resolução SE nº 244/93 determina que para a constituição de classes de 2º grau é necessário um número de 40 alunos, portanto, uma impossibilidade legal de constituição de nova classe. A partir do 2º bimestre, como pode ser constatado nos diários de classe, houve desistência de vários alunos, apresentando a classe ao término do ano letivo, um total de 44 (quarenta e quatro) alunos".

À vista do exposto, e considerando que:

- não houve descumprimento da legislação vigente;
- não se constatou nenhuma atitude discriminatória contra o aluno;
- em Matemática, Química, História e Português os objetivos essenciais não foram alcançados pelo aluno, deixa-se de acolher o recurso interposto por Francisco Fernandes Pinheiro, contra a retenção de seu filho Fernando Forro Pinheiro, na 1ª série do 2º grau da EEPSG "Prof. Clemente Quáglio", 6ª DE.

2. CONCLUSÃO:

Nos termos deste Parecer, somos nela seguinte conclusão: deixa-se de acolher o recurso interposto por Francisco Fernandes Pinheiro, contra a retenção de seu filho Fernando Forro Pinheiro, na 1ª série do 2ª grau da EEPSG "Prof. Clemente Quáglio", 6ª DE/Capital.

São Paulo, 07 de fevereiro de 1995

a) Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral
Relator

PROCESSO CEE N° 25/95

PARECER CEE N° 147/95

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Agnelo José de Castro Moura, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Francisco Aparecido Cordão e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Comissão, em 15 de fevereiro de 1995

a) Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá

Presidente da CLN

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de março de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente